

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.990-6 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE E
VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO LITORAL,
VALE DO MAMANGUAPE E BREJO
PARAIBANO - SINDAS
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO
TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº
01385.2006.022.13.00-2)
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº
00064.2007.000.13.00-4 DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL.

1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.



Rcl 4.990-AgR / PB

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.

4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos.

5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, desprover o recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de março de 2009.



Ellen Gracie

Relatora

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.990-6 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE E
VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO LITORAL,
VALE DO MAMANGUAPE E BREJO
PARAIBANO - SINDAS
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO
TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº
01385.2006.022.13.00-2)
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº
00064.2007.000.13.00-4 DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Agentes de Saúde e Vigilância Ambiental do Litoral, Vale do Mamanguape e Brejo Paraibano – SINDAS (fls. 1.690-1.694) da decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado (fls. 1.685-1.686).

Diz o agravante que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que é vedada a interferência e a intervenção do Estado nas organizações sindicais, certo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente (art. 8º, I, da Constituição Federal).

Rcl 4.990-AgR / PB

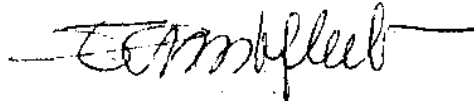
Alega que as entidades sindicais adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no cartório de pessoas jurídicas, razão pela qual o registro no Ministério do Trabalho seria mera formalidade, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 383.858, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.3.2004).

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho para que possam estar em juízo, bastando apenas o registro civil.

Salienta, ademais, que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no qual tramita o Processo nº 01385.2006.022.13.00-2, reconheceu a sua legitimidade para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial, "*o que demonstra seu interesse na defesa de seus filiados*" (fl. 1.694).

Requer o SINDAS, ao final, o provimento do presente recurso, admitindo-o como interessado na presente reclamação.

É o relatório.



Recl 4.990-AgR / PB

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

A Constituição Federal, ao tratar do assunto, em seu art. 8º, dispõe:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” (Destaquei)

Em que pese existir disposição expressa nos arts. 15 da Lei 8.038/90 e 159 do RISTF no sentido de que qualquer interessado pode impugnar o pedido formulado pelo reclamante, o ora agravante – Sindicato dos Agentes de Saúde e Vigilância Ambiental do Litoral, Vale do Mamanguape e Brejo Paraibano

Rcl 4.990-AgR / PB

(SINDAS) – não tem legitimidade para atuar perante esta Corte na defesa dos interesses dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de João Pessoa/PB.

É que o SINDAS não comprovou que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, certo que a personalidade sindical somente surge com esse registro, que é indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

Destaque-se, por outro lado, que, em atendimento a pedido formulado pelo Município de João Pessoa, a Coordenadoria-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho atestou que não houve o registro sindical do SINDAS, tendo informado que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde - SINDACS *“obteve publicação da concessão de seu Registro Sindical em 02 de janeiro de 2006 – Seção I, pág. 61, nº 01 – logrando êxito em representar a categoria dos agentes comunitários de saúde na base territorial do Estado da Paraíba”* (Ofício nº 352/2007/DIAN/CGRS/STR/MTE, fl. 1.644).

Saliente-se, ainda, que o postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. Nesse sentido foram as decisões proferidas no Recurso Extraordinário 340.148/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 14.02.2005, e no Mandado de Injunção 144/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 28.5.1993.

Expressivo foi o acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.121-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

“(…)
**REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE
SINDICAL.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as

Rcl 4.990-AgR / PB

várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministério do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

(...)" (DJ 06.10.1995, negritei)

Ao julgar o RE 222.285-AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, a Segunda Turma desta Casa consignou que o registro sindical é que permite a verificação da observância do postulado da unicidade sindical, daí a sua necessidade, consoante se infere da ementa de seu acórdão, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC.

Rcl 4.990-AgR / PB

art. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. C.F., art. 8º, I e II.

(...)

II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

(...)" (DJ 22.3.2002, destaquei)

A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da impossibilidade de estar em juízo, em defesa dos interesses de determinada categoria, entidade sindical cujos estatutos não se encontram devidamente registrados no Ministério do Trabalho, em atenção ao postulado da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal).

Ao apreciar o Mandado de Segurança 23.182/PI, rel. Min. Sydney Sanches, o Plenário desta Casa consignou, *verbis*:

"(...)

1. A impetrante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí não comprovou sua existência legal, com o registro dos respectivos Estatutos junto ao Ministério do Trabalho, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E sem a prova de sua existência legal, não pode estar em juízo.

(...)" (DJ 03.3.2000, negritei)

Ressalte-se, ainda, que o Plenário desta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.025-AgR/DF, rel.

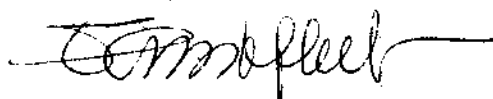
Rcl 4.990-AgR / PB

Min. Octavio Gallotti, DJ 03.3.2000, entendeu ser exigível o registro sindical das Confederações, pelo Ministério do Trabalho, como condição de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Assevere-se, finalmente, que o fato de o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no qual tramita o Processo nº 01385.2006.022.13.00-2, ter reconhecido a legitimidade do SINDAS para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 1.695), não obriga esta Suprema Corte a admiti-lo como interessado na presente reclamação constitucional.

É dizer, não se está a negar ao SINDAS, enquanto pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fl. 1.607), o direito de estar em juízo na defesa de seus interesses. Entretanto, para a defesa dos interesses dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de João Pessoa, nesta Corte, faz-se necessário o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para aferir a existência ou não de afronta à unicidade sindical.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.990-6 PARAÍBA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não concebo na reclamação - repito, não é panacéia jurídica - a figura do assistente, mesmo a do assistente simples.

Acompanho Sua Excelência a relatora, desprovendo o agravo.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, is enclosed in a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the initials 'MA'.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.990-6**

PROCED.: PARAÍBA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE E VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO

LITORAL, VALE DO MAMANGUAPE E BREJO PARAIBANO - SINDAS

ADV.(A/S): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADV.(A/S): ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº 01385.2006.022.13.00-2)

RECLDO.(A/S): RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº 00064.2007.000.13.00-4

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, desproveu o recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário